

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2020 – FUNCEL

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE – SELEÇÃO E CREDENCIAMENTO Nº 001/2020-FUNCEL-CPL

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o processo licitatório nº 008/2020, sob a modalidade de Inexigibilidade de Licitação – Seleção e Credenciamento, objetivando atender às programações através de live, realizadas ou apoiadas pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás - FUNCEL.

1. RELATÓRIO

Emissão de Parecer Jurídico sobre o Processo Licitatório de nº 008/2020 – FUNCEL, que tramita sob a Modalidade de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2020-FUNCEL-CPL, tendo como Objeto a “Seleção e Credenciamento de Pessoas Físicas, exclusivamente que tenham seu domicílio atual no território municipal de Canaã dos Carajás, para possível prestação de serviços como pessoa física, através de Inexigibilidade de licitação, fundada no artigo 25 da Lei 8.666/93, para atender às programações através de live, realizadas ou apoiadas pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará”.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Antes de adentrarmos no processo propriamente dito, necessário registrar que o parecer restringe tão somente à análise dos documentos que compõem o processo licitatório de nº 008/2020 – FUNCEL, e que os princípios que regem a Administração, no tocante ao presente processo, deverão ser observados pelo ente solicitante, neste caso, pelo Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Apresentado as preliminares jurídicas, iniciamos a análise da documentação acostada no processo licitatório e seus tramites legais sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil, Lei de Licitações - Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e demais ordenamentos jurídicos correlatos. Segue abaixo a lista dos documentos apresentados junto ao processo:

- 1) Capa do Processo Licitatório de nº 008/2020 – FUNCEL (Fls. 001);

- 2) Memorando – FUNCEL Encaminhado à Comissão de Licitação, solicitando abertura do Processo Licitatório (Fls. 002);
- 3) Solicitação de Licitação encaminhada para comissão permanente de licitação solicitando abertura do Processo Licitatório sob a modalidade de inexigibilidade (Fls. 003);
- 4) Solicitação de Licitação (Fls. 004 e 005);
- 5) Justificativa (Fls. 006 e 007);
- 6) Despacho, solicitando pesquisa de preços (Fls. 008);
- 7) Relatório de Cotação (Fls. 009 a 021);
- 8) Termo Referência (Fls. 022 à 027);
- 9) Despacho, solicitando pesquisa previa sobre a existência de recurso orçamentário (Fls. 0028);
- 10) Despacho de resposta, informando a existência de recursos (Fls. 029);
- 11) Nota de Pré-empenho de nº 87473 (Fls. 030);
- 12) Declaração de adequação orçamentária (Fls. 031);
- 13) Termo de Autorização (Fls. 032);
- 14) Autuação do processo licitatório (Fls. 033);
- 15) Portaria nº 0095/2019 – FUNCEL, nomeando os participantes da comissão permanente de licitação (Fls. 034);
- 16) Cópia do Diário Municipal, contendo a publicação da Portaria nº 0095/2019 (Fls. 035);
- 17) Cópia do Diário Municipal, contendo a publicação da Retificação da Portaria de nº 0095/2019 (Fls. 036);
- 18) Minuta do Edital do processo licitatório (Fls. 037 à 065);
- 19) Despacho solicitando parecer jurídico sobre o processo licitatório (Fls. 066).

Percebe-se que o processo licitatório se encontra regado de ampla documentação capaz de suportar o presente pleito, visto que foi respeitado os tramites legais, senão vejamos:

- **CRFB/88**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal elenca cinco princípios básicos a serem observados nos processos licitatórios, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da “legalidade” subsiste ao demais princípios, uma vez que os demais só vão existir se o primeiro princípio fizer presente no ato administrativo.

Observando, ainda, que a FUNCEL se encontra em consonância com o preceito constitucional evidenciado, visto que a contratação que se pretende está sendo efetuada por intermédio do processo licitatório lícito, pois as evidências sugerem que os princípios constitucionais elencados pela nossa Carta Magna estão sendo levados em consideração, no entanto, necessário analisarmos os demais ordenamentos jurídicos que incorporam o processo licitatório quanto a sua modalidade “Inexigibilidade de Licitação”, bem como seu objeto “Seleção e credenciamento de pessoa física para atender às programações através de live”.

- **Lei 8.666/93**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para a contratação de profissionais de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O processo de inexigibilidade de licitação apontado pelo artigo e inciso supra, subsidia legalmente o referido processo licitatório, visto a harmonização frente ao edital e a norma vigente.

Assim, por tudo acima mencionado, analisado e devidamente fundamentado, emito meu parecer quanto ao processo licitatório sob a modalidade de “Inexigibilidade de Licitação nº 001/2020-FUNCEL-CPL, tendo como Objeto a “Seleção e Credenciamento de Pessoas Físicas, exclusivamente que tenham seu domicílio atual no território municipal de Canaã dos Carajás, para possível prestação de serviços como pessoa física, através de Inexigibilidade de licitação, fundada no artigo 25 da Lei 8.666/93, para atender às programações através de live, realizadas ou apoiadas pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará”.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, concluímos, em síntese que a FUNCEL preocupou-se em juntar toda a documentação necessária à validação do Processo Licitatório de nº 008/2020, respeitando a legislação correspondente, em especial a Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitação, motivo pelo qual imprimo o presente parecer favorável quanto à documentação suportada junto ao processo licitatório em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canaã dos Carajás, 07 de maio de 2020.

Vinícius Ferraz Lima
Advogado – OAB/PA 25636-B